

**MERCOSUL/CMC/REC. Nº 01/15**

**RECOMENDAÇÃO PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A PROTEÇÃO DO TRABALHO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DOMÉSTICO NO MERCOSUL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e a Resolução Nº 36/06 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que o art. 6º da Declaração Sociolaboral (1998) expressa o compromisso dos Estados Partes de adotar políticas e ações que conduzam à abolição do trabalho infantil e à elevação progressiva da idade mínima para ingressar no mercado de trabalho.

Que a mencionada norma estabelece que o trabalho dos menores será objeto de proteção especial pelos Estados Partes, especialmente no que concerne à idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e a outras medidas que possibilitem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, profissional e moral.

Que os Estados Partes reconhecem a importância de normas internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho Nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973) e Nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação (1999) e demais iniciativas acordadas pela comunidade internacional, como o Roteiro para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil para o ano 2016, que foi adotada no ano 2010 na Conferência Mundial sobre Trabalho Infantil em Haia e a Declaração de Brasília sobre Trabalho Infantil, adotada na III Conferência Global sobre Trabalho Infantil no ano 2013.

Que a decisão de avançar na definição de políticas comuns no MERCOSUL foi manifestada na Declaração Presidencial sobre Erradicação do Trabalho Infantil, de julho de 2002.

Que, por Resolução GMC Nº 36/06, aprova-se o Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL, com o propósito de dar diretrizes e objetivos fundamentais para desenvolver uma política regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
RECOMENDA:**

Art.1º - Que os Estados Partes, no âmbito do Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL, aprovado pela Resolução GMC Nº 36/06, promovam as seguintes medidas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Adolescente no âmbito doméstico:

- I. Realizar uma Estratégia Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Adolescente no âmbito doméstico, estimulando o trabalho em redes e observando as peculiaridades de cada país.
- II. Impulsionar a criação de mecanismos de comunicação e/ou denúncias de trabalho infantil no âmbito doméstico.
- III. Fomentar a realização de campanhas informativas e formativas para a divulgação de legislação pertinente.
- IV. Promover e impulsionar a proibição da realização de trabalho doméstico para as pessoas menores de 18 anos. Nos países em que ainda é permitido o trabalho adolescente no âmbito doméstico. Recomenda-se:

a) Promover uma regulação regional homogênea do Trabalho Adolescente no âmbito doméstico, que garanta como mínimo:

- 1) A realização de contrato por escrito no qual figure, pelo menos: horário de trabalho, tarefas a realizar e endereço de trabalho.
- 2) A apresentação de certificado de aluno regular e de que a realização do trabalho não prejudique nem coloque em risco sua escolaridade.
- 3) A realização, ao menos uma vez por ano, de controles de saúde e sua correspondente atestação mediante certificado de saúde expedido por autoridade sanitária.
- 4) A proibição de trabalho noturno e o pernoite no lugar de trabalho.
- 5) A proibição do trabalho que exceda as 6 horas diárias e as 30 horas semanais.
- 6) A promoção da adoção de mecanismos de controle da normativa de Trabalho Doméstico por meio dos mecanismos pertinentes em cada Estado Parte.

b) Impulsionar a criação de um Registro de Trabalhadores Adolescentes no âmbito doméstico com o objetivo de registrar o contrato de trabalho, a autorização correspondente e os certificados de saúde e escolaridade a fim de garantir o controle do exercício de seus direitos à saúde e à educação.

Art. 2º - Que o GMC, por intermédio do Subgrupo de Trabalho Nº 10 "Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social", efetue o acompanhamento da implementação destas recomendações por parte dos Estados Partes.

**XLVIII CMC – Brasília, 16/VII/15**